



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13688/000057/93-60

Sessão nº: 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-06.991

Recurso nº: 96.207

Recorrente: SINVAL GOMES CAROLINO

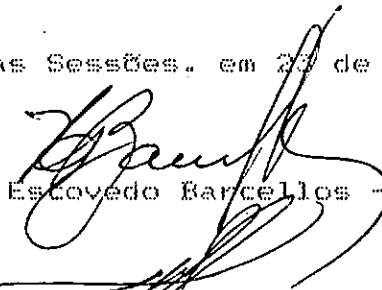
Recorrida: DRF em Uberlândia - MG

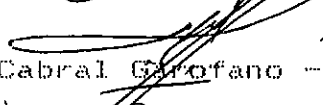
ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder as alterações necessárias. **Recurso negado.**

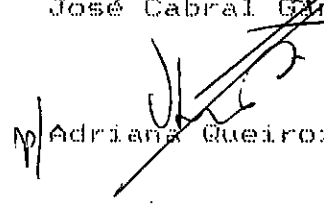
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL GOMES CAROLINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

CF/ovrs/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13688/000057/93-60
Recurso nº: 96.207
Acórdão nº: 202-06.991
Recorrente: SINVAL GOMES CAROLINO

R E L A T O R I O

Em sua impugnação ao lançamento do ITR/92, o ora recorrente assevera utilizar apenas quatro empregados na propriedade rural, conforme consta da declaração retificadora apresentada em 17.03.93. Anexa cópias da declaração inicial - da qual consta indevidamente 301 empregados, apresentada em 19.06.92 e da retificadora.

Apreciando os termos da impugnação, através da Decisão nº 10675.580/93, o Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG indeferiu a defesa, com os seguintes fundamentos (fls. 13/14):

"Nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por outro lado, para fins do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

No caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 16.02.93, data de recebimento do "AR" conforme informação de fls. 05, tendo ingressado com a declaração retificadora, fl. 04, somente em 17.03.93, portanto a destempo e sem qualquer comprovação."

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa, em suas razões de recurso sustenta haver ocorrido lapso ao informar na primeira declaração um número elevado de trabalhadores temporários, o que foi corrigido em 17.03.93. Diz, ainda, só estar contestando o valor da Contribuição à CONTAG, concordando com o valor do tributo lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688/000057/93-60
Acórdão nº: 202-06.991

No pedido consta redução do valor da CONTAG, visto ocorrência de flagrante engano e ser perfeitamente admissível para sua atividade de pecuária extensiva.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13688/000057/93-60

Acórdão nº: 202-06.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

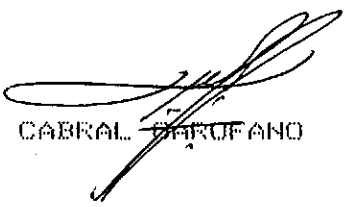
Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de empregados no imóvel rural e que retificou tempestivamente a Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo cópia da alteradora recepcionada pelo órgão local em 17.03.93.

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que, pela transcrição dos fundamentos lançados pelo julgador monocrático, espelham a fiel aplicação da legislação fiscal de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 84.685/80. Prevalece, assim, desde que não sejam impugnados pelo INCRA, o último registro de cadastro existente até a data da ciência do lançamento do tributo.

São estas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.



JOSE CABRAL GAROFANO